



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143620 - MG(2024/0170499-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : F G DE P M
ADVOGADOS : FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
RECORRIDO : M A S T
ADVOGADOS : JANIERI ALVES SILVA - MG089854
PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO - MG065845

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c com alimentos e partilha.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a união estável, fixou alimentos temporários, determinou a partilha igualitária dos bens e fixou honorários.
3. A Corte de origem, manteve parcialmente a sentença, reduzindo o prazo dos alimentos para 1 ano e incluindo na partilha o veículo Ford Mustang. Posteriormente, em novo julgamento determinado pelo STJ(REsp n. 1.669.061/MG), excluiu da partilha o lote adquirido em 1993, por ausência de contribuição direta ou indireta da convivente, e reconheceu a preclusão quanto à construção nele erigida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC), ao argumento de erro material e de omissão quanto à partilha da construção erigida sobre lote adquirido em 1993 e de indevida restrição ao comando do STJ em recurso anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o acórdão aprecia fundamentadamente a controvérsia, reconhece a preclusão e delimita o alcance do comando do STJ quanto ao lote de 1993.

6. Não se configura erro material sanável por embargos de declaração quando a insurgência revela mero inconformismo com o teor da decisão, e não inexatidão formal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o erro material se restringe a equívocos evidentes de natureza formal, não alcançando o conteúdo decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e objetiva, a preclusão e delimita o alcance do título devolvido nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Erro material sanável por embargos de declaração é mera inexatidão formal, não abrangendo interpretação do comando decisório ou juízo de mérito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 492, parágrafo único e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.878.097/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.676.694/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143620 - MG(2024/0170499-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : F G DE P M
ADVOGADOS : FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862
RECORRIDO : M A S T
ADVOGADOS : JANIERI ALVES SILVA - MG089854
PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO - MG065845

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c com alimentos e partilha.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a união estável, fixou alimentos temporários, determinou a partilha igualitária dos bens e fixou honorários.
3. A Corte de origem, manteve parcialmente a sentença, reduzindo o prazo dos alimentos para 1 ano e incluindo na partilha o veículo Ford Mustang. Posteriormente, em novo julgamento determinado pelo STJ (REsp n. 1.669.061/MG), excluiu da partilha o lote adquirido em 1993, por ausência de contribuição direta ou indireta da convivente, e reconheceu a preclusão quanto à construção nele erigida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC), ao argumento de erro material e de omissão quanto à partilha da construção erigida sobre lote adquirido em 1993 e de indevida restrição ao comando do STJ em recurso anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o acórdão aprecia fundamentadamente a controvérsia, reconhece a preclusão e delimita o alcance do comando do STJ quanto ao lote de 1993.

6. Não se configura erro material sanável por embargos de declaração quando a insurgência revela mero inconformismo com o teor da decisão, e não inexatidão formal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o erro material se restringe a equívocos evidentes de natureza formal, não alcançando o conteúdo decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e objetiva, a preclusão e delimita o alcance do título devolvido nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Erro material sanável por embargos de declaração é mera inexatidão formal, não abrangendo interpretação do comando decisório ou juízo de mérito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 492, parágrafo único e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.878.097/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.676.694/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F. G. DE P. M. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 3.552):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE IMÓVEL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ - BEM ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/96 - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM - INADMISSIBILIDADE - ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE - SÚMULA 380 DO STF - CONTRIBUIÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA CONVIVENTE - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA - BEM EXCLUÍDO DA PARTILHA - APELAÇÕES

PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conforme decisão do STJ no REsp nº 1.669.061/MG, a presunção legal de esforço comum, na aquisição do patrimônio dos conviventes, foi introduzida pela Lei 9.278/96, de modo que os bens amealhados antes da sua vigência devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula nº 380 do STF). 2. A participação direta do convivente é aquela advinda da contribuição material, destinada ao pagamento do valor do bem; e a indireta se mostra por meio do auxílio nas despesas da família, do exercício dos trabalhos domésticos, dos cuidados com a prole, da organização do lar, ou quaisquer outras condutas que tenham resultado em economias e/ou na evolução profissional do convivente, que propicie a formação ou o acréscimo patrimonial. 3. Se a convivente não comprovou a contribuição direta para a aquisição do imóvel, tampouco restou configurada sua participação indireta, no caso específico dos autos, no qual o bem foi adquirido pelo convivente, cinco meses após o início da união, utilizando-se unicamente do patrimônio individual pré-existente, a exclusão do bem da partilha é medida que se impõe. 4. Apelações parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.605):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE *ERROR IN JUDICANDO* - REVISÃO DO JULGADO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Não sendo o caso, e se forem opostos fora das hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015, ainda com a finalidade de rejugamento, por discordar da interpretação que se fez incidir na espécie (*error in judicando*), não há como acolhê-los. 3. Embargos não acolhidos.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.637):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE *ERROR IN JUDICANDO* - REVISÃO DO JULGADO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Não sendo o caso, e se forem opostos fora das hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015, ainda com a

finalidade de rejuízoamento, por discordar da interpretação que se fez incidir na espécie (*error in iudicando*), não há como acolhê-los. 3. Embargos não acolhidos.

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, sustentando que os acórdãos proferidos nos embargos de declaração não sanaram erro material nem supriram omissão. Afirma que o Tribunal de origem, ao proceder ao novo julgamento por determinação do STJ, restringiu indevidamente a matéria devolvida à partilha ao lote adquirido em 1993, excluindo a construção nele erigida. Aduz, ainda, que não houve reexame da partilha da construção, tampouco apreciação clara e objetiva do argumento de que o recurso especial anteriormente interposto abrangia também esse bem.

Requer o provimento para que seja declarada a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que outro acórdão seja proferido sanando o erro material e as omissões aventadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 3702.

O recurso especial foi admitido (fls. 3.703-3.705).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e partilha.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido reconvencional, declarou a união estável de novembro/1992 a 17/07/2012, fixou alimentos de quatro salários mínimos por dois anos, determinou a partilha, em partes iguais, dos bens listados, condenou o réu ao pagamento das custas e fixou honorários advocatícios em R\$ 10.000,00.

A Corte de origem, inicialmente, manteve a sentença em parte, reduzindo o prazo dos alimentos para 1 ano e incluindo na partilha o veículo Ford Mustang; posteriormente, após provimento de recurso especial no REsp n. 1.669.061/MG, procedeu a novo julgamento, excluindo da partilha o lote adquirido em 1993 por ausência de contribuição direta ou indireta da convivente e reputou precluso o debate sobre partilha da construção edificada sobre o lote. Fixou a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte e majorou os honorários advocatícios recursais para R\$ 11.000,00, observada a justiça gratuita concedida à parte autora.

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando erro material, pois o Tribunal *a quo*, ao realizar o novo julgamento por determinação do STJ, teria restringido indevidamente a matéria devolvida à partilha apenas do lote adquirido em 1993, excluindo a construção erigida sobre o terreno, embora as decisões monocráticas no REsp n. 1.669.061/MG, notadamente nos embargos de declaração, tenham determinado a reapreciação da partilha do “imóvel adquirido em 1993” como um todo (lote e construção).

Aponta omissão, pois o Tribunal de origem não teria reexaminado a partilha da construção, tendo em vista a decisão do STJ que afastou a presunção da Lei n. 9.278/1996 e determinou novo julgamento. Alega ainda omissão quanto aos fundamentos de que o pedido do recurso especial anterior contemplava também a construção.

O Tribunal de origem, ao enfrentar as alegações de omissão e erro material suscitadas pela parte recorrente, assentou que o comando do STJ limitou-se ao reexame da partilha do imóvel adquirido em 1993, compreendido como o lote objeto do contrato de promessa de compra e venda, não abrangendo a construção nele erigida, cuja edificação se iniciou posteriormente e se desenvolveu

ao longo dos anos, com base em substrato fático-probatório já examinado pelas instâncias ordinárias. Consignou que não houve determinação para rediscussão da partilha da casa, afastando a alegada omissão, e reconheceu a preclusão da matéria, por não ter sido objeto específico do recurso especial anteriormente julgado. Concluiu, por fim, que a insurgência veiculada nos embargos traduz inconformismo com o resultado do julgamento (*error in judicando*), insuscetível de correção pela via integrativa.

Confirmam-se trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 3.607-3.610):

In casu, aponta o embargante erro material no julgado que teria levado à omissão da análise da partilha da casa construída no lote adquirido pelo embargante, em 1993, descrito no Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 262/263 e no Registro de Imóveis de fls. 65/v.

Com respeitosa *venia*, sem razão.

Em primeiro plano, com relação à partilha do lote e da casa sobre ele construída, necessária uma pequena digressão dos conteúdos decisórios do presente feito.

O Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para (fls. 2.572/2.594):

(...)

c) determinar a partilha dos seguintes bens do casal, em igual proporção:

- imóvel (lote e casa) situado na Avenida Uirapuru nº 800. Bairro Cidade Jardim, no Município de Uberlândia;
- bens que guarnecem a residência;

(...)

Fundamentou o magistrado, em resumo, que o lote foi adquirido em 30/04/1993 (fls. 262/263), no período da união estável que se iniciou em novembro de 1992 e, não havendo prova de sub-rogação no pagamento do terreno, deve o bem ser partilhado na proporção de 50% para cada um, diante da presunção do esforço comum (Lei nº 9.278/96).

No tocante à casa que serviu de residência do casal, o Juiz monocrático entendeu ainda que restou demonstrado que a construção foi iniciada em agosto de 1994 (alvará de licença de fl. 269) e prosseguiu até pelo menos 2002, data reconhecida pelo varão na Ação Cautelar de Separação de Corpos, quando afirmou que a obra durou por volta de 8 anos (fl. 58 dos autos em apenso). Além disso,

consta das declarações do imposto de renda que a casa estava em construção até 2012. Por fim, expôs o Julgador que havia prova de que a varoa teria contribuído financeiramente com a obra.

A sentença foi mantida, nesse aspecto, pelo v. Acórdão de fls. 2.829/2.842.

Interposto Recurso Especial nº 1.669.061/MG pelo ora embargante, extrai-se do pedido (fls. 2.897/2.927):

Ao exposto, pugna pela admissão do presente apelo nobre, devendo provê-lo, para, desde logo, reformar o acórdão proferido pelo Eg. TJMG, dando-se provimento à apelação interposta pelo recorrente, de forma a declarar a irretroatividade da Lei nº 9.278/96, a equivocada distribuição do ônus da prova e, em última análise, **a exclusão, da partilha, do imóvel adquirido pelo recorrente em 1993** (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso, para **“afastar, em relação ao imóvel adquirido em 1993, a presunção estabelecida na Lei nº 9.278/96, de que é presumido o esforço comum do casal na aquisição do patrimônio, de forma que a partilha desse bem adquirido em 1993 seja orientada pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observada a prova do esforço comum direto e indireto”**(fls. 3.112/3.119 - grifei).

Destaca-se que a discussão levada à instância superior e por esta decidida se refere somente ao imóvel adquirido pelo ora embargante em 1993, qual seja, o lote objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 262/263 e no Registro de Imóveis de fls. 65/v.

De fato, a construção da casa não foi objeto específico do Recurso Especial, mesmo porque o próprio embargante confirmou que a obra não se iniciou no mesmo ano da compra do lote e se estendeu ao longo do tempo, sendo que tal discussão envolveu matéria fática de conteúdo probatório analisado na sentença, confirmado pela Turma julgadora no Acórdão de fls. 2.829/2.842.

Ademais, nos termos do art. 492, § único do CPC, a decisão deve ser certa e determinada, não contendo comandos tácitos ou implícitos, de modo que, se não há determinação na decisão do STJ para nova análise da partilha da construção edificada sobre o lote, mas tão somente para **“afastar, em relação ao imóvel adquirido em 1993, a presunção estabelecida na Lei nº 9.278/96, (...) de forma que a partilha desse bem adquirido em 1993 seja orientada pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observada a prova do esforço comum direto e indireto”**, indevida a interpretação ampliativa pretendida pelo embargante.

Some-se a isso que não há identidade na forma de aquisição dos referidos bens, uma vez que casa foi construída ao longo de vários anos, demandando o investimento ao longo do tempo, o que não ocorreu com a compra do lote.

Nesse contexto, não assiste razão ao embargante ao pretender reabrir a discussão acerca da partilha da construção da casa que serviu de residência para o casal, uma vez que a determinação de nova análise da partilha pelo STJ não abarcou tal bem, operando-se a preclusão em relação ao tema.

Resta evidenciado que os presentes embargos revestem-se do nítido caráter revisor do Acórdão, pelo apontamento de erro de julgamento (*error in judicando*) e não erro de procedimento (*error in procedendo*).

E, do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração (fls. 3.639-3.640):

In casu, aponta o embargante a omissão no v. Acórdão, que julgou os primeiros embargos, acerca da análise da decisão do STJ, que teria reconhecido que a presunção de esforço comum, estabelecida pela Lei nº 9.278/96, não pode ser aplicada à partilha, tanto o lote adquirido pelo embargante em 1993, quanto a casa nele edificada.

[...]

Melhor sorte não socorre ao embargante quanto à alegação de que a "segunda decisão" do STJ (que julgou os embargos de declaração), teria apontado também a casa para fins de inaplicabilidade dos ditames da Lei nº 9.278/96.

Na realidade, os embargos não foram acolhidos exatamente porque não se constatou omissão apontada no v. Acórdão que julgou o recurso especial, mas sim mero inconformismo com a decisão, quanto ao argumento da "ausência de contribuição da recorrida na aquisição do imóvel e a propriedade exclusiva do ora embargante".

Portanto, não se vislumbra nas decisões do STJ, acostadas aos autos, o alegado reconhecimento de que a revisão da partilha também envolve a casa.

Diante desse quadro, mais uma vez não assiste razão ao embargante ao pretender reabrir a discussão acerca da partilha da construção da casa que serviu de residência para o casal, uma vez que a determinação de nova análise da partilha pelo STJ não abarcou tal bem, operando-se a preclusão em relação ao tema.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e IV, e 1.022, II e III, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Anote-se, quanto à alegada omissão no tocante ao reexame da partilha da construção, que o Tribunal de origem apreciou expressamente a matéria sob o enfoque da preclusão. Nesse contexto, a não apreciação pormenorizada da partilha

da construção decorre logicamente da premissa adotada, não caracterizando omissão, mas consequência coerente da conclusão pela preclusão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Ademais, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o erro material passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração é aquele decorrente de evidente e claro equívoco cometido pelo órgão julgador e que pode ser verificado e corrigido a partir de critérios objetivos, configurando mera inexatidão material do julgado, a exemplo de erros de cálculo ou de digitação. O erro reside na forma de exteriorização do julgamento, e não no conteúdo do decisório, no juízo de mérito da causa ou na apreciação das provas produzidas (AgInt no AREsp n. 2.878.097/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025). Nessa linha, o erro material apenas se caracteriza por equívoco evidente e meramente formal, o que não se confunde com eventuais divergências interpretativas ou jurídicas suscitadas pela parte. (EDcl no AREsp n. 2.676.694/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Na espécie, não se configura erro material, pois a insurgência dirige-se à interpretação do comando decisório do STJ e aos efeitos daí extraídos pelo Tribunal de origem, matéria que não se enquadra como mero lapso formal, mas como questão substancial do julgado.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.143.620 / MG

Número Registro: 2024/0170499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000081645201716 0000606672201617 0000606673201616 0000768951201518 0000774281201517
0000786899201614 0504080242012 05040802420128130702 0702120264958 0702120504080
10702120504080007 10702120504080011 10702120504080012 10702120504080013 120264958
2017000002398 201700002396 201700978724 504080242012 5040802420128130702 606672201617
606673201616 701950009848 702120264958 702120504080 768951201518 774281201517
786899201614 81645201716

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G DE P M

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

SOFIA DA SILVA MARTINEZ - MG219862

RECORRIDO : M A S T

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO - MG065845

JANIERI ALVES SILVA - MG089854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026